SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438550 - SP (2023/0265952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADOS	:	FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
AGRAVADO	:	WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA DEMANDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"não configura julgamento* ultra petita *ou* extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"* (AgInt no AREsp 1.190.917/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

3. "*Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41196920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:51
Código de Controle do Documento: 5489ebf4-5d33-4681-97a2-c812125b6b30

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41196920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:51
Código de Controle do Documento: 5489ebf4-5d33-4681-97a2-c812125b6b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438550 - SP (2023/0265952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADOS	:	WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821
		ALEX PIRES DE CAMARGO - SP287369
		ROSILDA DE SOUZA ARAUJO - SP391765
		JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
		MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - SP119757
AGRAVADO	:	WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA DEMANDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"não configura julgamento* ultra petita *ou* extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"* (AgInt no AREsp 1.190.917/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

3. "*Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. e OUTRA contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, às fls. 463/465, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 556-567.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações apresentadas no agravo interno, notadamente pela constatação de que a parte agravante combateu, de forma concreta e específica, a incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, em juízo de reconsideração, conheço do agravo e passo ao exame do apelo nobre.

Trata-se de recurso especial interposto por UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA e OUTRA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Propriedade industrial Ação declaratória e indenizatória Reconhecimento do descumprimento de ordem judicial - Decisão proferida em virtude da ineficiência dos meios coercitivos utilizados até este momento para impor o cumprimento da ordem judicial expedida anteriormente Extrapetição e decisão surpresa não caracterizadas Majoração do teto da multa arbitrada Confirmação frente à atestação de novo descumprimento da tutela provisória - Decisão mantida Litigância de má-fé não configurada - Recurso desprovido."* (fl. 306)

Nas razões recursais, a parte agravante aponta violação dos arts. 9º, 10, 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: I) houve negativa de prestação jurisdicional; II) *"a decisão recorrida, mantida no v. acórdão, possui caráter "extra petita", pois o próprio Recorrido requereu apenas a ampliação da tutela de urgência outrora deferida, esta que vedava somente a prorrogação dos contratos anteriores ou a celebração de novas avenças, o que por óbvio não se confunde com a publicidade remanescente*" (fl. 346); e III) "*trata-se de "decisão surpresa", o que é cabalmente vedado pelo ordenamento jurídico, pois (a) as partes não se manifestaram acerca de eventual subsunção à tutela já deferida; (b) os efeitos da r. decisão foram retroativos e com consignação de descumprimento em uma data pretérita; e (c) o limite da multa imposta foi elevada com marco anterior à decisão; com a violação aos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil"* (fl. 346).

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

Decido.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJSP analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATIVOS FINANCEIROS NÃO PARTILHÁVEIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1.* ***Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC.*
> *3. No presente caso, não houve defesa de direito alheio em nome próprio, pois o Tribunal a quo consignou que a parte agravada e sua genitora são cotitulares da conta bancária em que ocorreram as movimentações.*
> *4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.375.012/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *2.* ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(*AgInt no AREsp 1071467/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017, g.n.)

Com relação à alegação de violação do princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC/2015), a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> *De início, rejeita-se a questão preliminar de nulidade processual, porque a " proibição para a divulgação, exposição à venda ou menção aos passantes*

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

para laje em EPE", conforme asseverado na decisão recorrida, decorre da tutela de urgência antes deferida, que, em suma, determinou a cessação de comercialização do produto após a extinção do contrato de licença. Foi explicitado, conforme o postulado pela parte recorrida, um desdobramento lógico.
Para ser considerada como "extra petita", uma sentença ou decisão:
"(i) tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte do processo " (Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed, Juspodium, Salvador, 2015, Vol.2º, p.364).
Nenhuma destas hipóteses está concretizada.
Não foi, mais propriamente, deferida uma nova tutela provisória, mas, repita-se, explicitado desdobramento; não foi apreciado fato estranho ao trazido no processo; o "decisum" não se refere a pessoa não envolvida na relação processual.
Assim como enfatizado no Agravo de Instrumento 2204178-42.2021.8.26.0000, a decisão ora atacada pretende, tão somente, resguardar a integridade da eficácia da ordem judicial expedida anteriormente, do que decorre não ser identificada pertinência efetiva nas alegações expendidas pela parte recorrente, mesmo porque, " quando o artigo 297 do CPC dá ao juiz o poder geral de deferir a medida adequada, permite que ele conceda providência diversa daquela postulada pelo litigante " (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Saraiva, São Paulo, 2018, p.337).
Jamais seria possível, então, cogitar de extrapetição, ficando, por conseguinte, descaracterizada esta primeira nulidade processual proposta." (fls. 315/317)

A pacífica jurisprudência desta Corte afirma, ainda, que "*não configura julgamento* ultra petita *ou* extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"* (AgInt no AREsp 1.190.917/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 06/12/2018). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.
2. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.
Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

(prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione explicitamente seu número.
5. Não há julgamento citra petita quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.854.006/TO, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. REEXAME DAS TESES RECURSAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Verificada omissão do acórdão embargado no exame de teses jurídicas deduzidas no especial, é de se acolher os embargos de declaração para completar a prestação jurisdicional.
1.1. No caso, o julgamento não aprofundou o exame sobre determinados fundamentos que a parte deduziu para amparar a tese central de sua irresignação - não apenas a alegada ausência de responsabilidade civil, mas também a cogitada extrapolação dos limites do pedido, haja vista que na indenização deferida à embargada teria sido incluída a obrigação de ressarcir despesas ordinárias para a manutenção da atividade empresarial, desbordando do quanto fora requerido na petição inicial.
1.2. Quanto à violação dos arts. 159, 1.059 e 1.060 do CC/1916, o acórdão embargado afirmou a incidência do óbice previsto na Súmula n. 126/STJ, porque não impugnado fundamento contido na sentença - mantida em segundo grau - de que as rés infringiram o princípio constitucional da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). Tem-se, contudo, motivação invocada apenas para reafirmar a responsabilidade civil das rés-embargantes, mas não para o exame da amplitude da condenação, de sorte que, nesse particular, não incide o obstáculo referido.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
2.1. A indenização deferida à autora-embargada foi apurada por meio de perícia judicial, de modo que para se avaliar, item por item, quais são aqueles que têm e os que não têm pertinência com o pedido inicial, faz-se necessário o exame do laudo elaborado pelo expert do juízo, o que é inviável na instância excepcional à luz do disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. "Não se pode reputar de 'extra petita' a deliberação judicial que interpreta de forma ampla os pleitos formulados pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial/reconvenção" (REsp n. 2.006.681/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 31/3/2023).
3.1. No julgamento dos embargos de declaração opostos em segunda instância, o Tribunal local esclareceu que o provimento deferido à demandante guardava estrita relação com os pedidos formulados, pois as despesas abarcadas pela indenização tiveram por escopo a promoção dos produtos fabricados pela demandada, em benefício desta.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.444.827/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relator para acórdão Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 5/7/2023.)

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

Desse modo, a decisão de origem se limitou a julgar o mérito nos termos da apelação, estando em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula 83/STJ.

Avançando, quanto à alegação de que houve decisão-surpresa, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Acentua-se, também, a falta de enquadramento no referido artigo 10 do CPC de 2015.*
> *Invocar ter ocorrido uma " decisão surpresa " tornou-se a reiteração de um lugar-comum, um modismo desvinculado do conteúdo efetivo dos atos processuais, que deriva de uma interpretação equivocada da regra adjetiva invocada, como se a falta de efetivo conhecimento das normas positivadas pudesse ser admitida e premiada ou subsistisse o dever de um anúncio prévio e relativo à futura composição de um "decisum" a ser pronunciado.*
> *A regra inserida em dito artigo 10 do CPC de 2015 volta-se, primordialmente, para atuação de ofício e para as questões de fato, cabendo, feita exceção a hipóteses explícitas (tal qual aquela de prescrição ou decadência), continuar aplicando os princípios e as regras componentes do ordenamento*
> *jurídico aos casos concretos, como sempre foi e será.*
> *O artigo 10 do CPC de 2015 veda sejam levantadas, de ofício, matérias fáticas não discutidas no processo, que não componham o quadro estabelecido para a demanda, mas isso não ocorre aqui. O vocábulo "fundamento", tal qual utilizado no texto legal, ostenta um significado estrito, muito diferente daquele extraído das proposições feitas nas razões recursais.*
> *A lei processual não poderia, ao contrário do proposto pelas agravantes, levar à impossibilidade do Estado-Juiz promover a aplicação da legislação vigente, de conhecimento amplo e presumido de todos, de acordo com o exame da causa e a realização de juízo lógico dedutivo. Não haveria e não há qualquer necessidade de consulta às partes acerca de sua concordância sobre a incidência, ou não, de uma determinada norma positivada a um dado caso concreto, bem como quanto à admissibilidade de uma ou outra solução para uma demanda.*
> *No Brasil, não é adotado o processo de tipo fundamentalmente dispositivo, como, há muito tempo, alertava João Bonumá (Direito Processual Civil, Saraiva, São Paulo, 1946, Vol.2º, p.431), em que o juiz apenas considerará o que for alegado pelas partes, prevalecendo o princípio da livre apreciação e da iniciativa da produção da prova, em que a "capacidade funcional" do julgador é ampla, sem, porém, ser arbitrária, sendo os artigos 2º, 370 e 371 do CPC de 2015 (correspondentes aos artigos 130, 131 e 262 do CPC de 1973) expressão desta realidade (Ovídio A. Baptista Martins e Fábio Luiz Gomes, Teoria Geral do Processo Civil, RT, São Paulo, 1997, p.48).*
> *A adoção de fundamentos sem coincidência completa com aqueles esposados pelas partes e a recomposição imediata da situação jurídica, portanto, não são aptas a viciar o julgamento, não se podendo ter como violado o contraditório quando, ao dizer o direito, o julgador aprecia o conjunto de elementos fáticos de forma diferente da proposta e esboça solução consentânea com o ordenamento jurídico, qualificando os fatos de maneira tida como mais adequada e efetiva do que o constante das alegações particularizadas de cada uma das partes. O princípio "jura novit curia" não perdeu sua atualidade.*
> *As questões controvertidas, ou seja, os pontos duvidosos sobre os quais divergem as partes, foram resolvidos, tendo sido dadas soluções tidas como*

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

mais adequadas e compatíveis com a realidade concreta, tendo ocorrido análise do conjunto de elementos probatórios.
Não há, enfim, como se cogitar de uma decisão surpresa depois de todas as petições apresentadas pelas partes, tendo sido dada concreção ao contraditório, possibilitada a livre manifestação quanto ao proposto pela parte recorrida e a apresentação de elementos em sentido contrário.
Rejeitam-se, assim, as questões preliminares aduzidas pela parte recorrente." (fls. 317/320*)*

Verifica-se, portanto, que a decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "*Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE ENCARGOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO SALDO POR ABATIMENTO OU REDUÇÃO NO NÚMERO DE PARCELAS. CORRELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A ausência de omissão acerca de que questão que se afigure relevante para a modificação do entendimento firmado afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC.
3. O reconhecimento de que não houve omissão afasta o prequestionamento ficto, pois este depende de esta Corte se convencer de que o Tribunal estadual incorreu em omissão, à luz do que prescreve o art. 1.025 do NCPC.
4. ***Inexiste decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto****.*
5. Não há julgamento extra petita na hipótese em que o magistrado decide nos limites do pedido, este interpretado de maneira lógica e sistemática a partir da integralidade da exordial.
6. A petição inicial afirmava ser o débito excessivo, requerendo sua revisão, mediante a redução de encargos abusivos, determinando-se a repetição em dobro do indébito ou a compensação de valores. Diante disso, mostra-se correlata ao referido pedido a determinação da sentença de redução do saldo devedor, seja pelo abatimento dos valores em excesso, seja pela redução do número de parcelas, alternativas viabilizadas pela sentença.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.950.823/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

Incide, portanto, também no ponto, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40760236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:26:20
Código de Controle do Documento: 22224028-c159-4484-b0f4-e2ae37b1e2f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.550 / SP

Número Registro: 2023/0265952-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01586040220144025101 10703551920178260100111329409202082601000 10703551920178260100111329409202082601002012202 0 11132940920208260100 15860402201440251012 0100289262021826000020122020 20166176920218260000 20901012020218260000 21201683120228260000 22041784220218260000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADOS	:	FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
AGRAVADO	:	WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADO	:	ROSILDA DE SOUZA ARAUJO - SP391765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADOS	:	FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

Documento eletrônico VDA41181492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:37:19
Código de Controle do Documento: 8a6cbdd5-a08f-416c-ab2f-27b8bcf7e5f6

AGRAVADO	:	WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:37:19
Código de Controle do Documento: 8a6cbdd5-a08f-416c-ab2f-27b8bcf7e5f6